



Capítulo XVII - Art. 269 e seus anexos

LEI Nº 495 DE 06 DE JULHO DE 1990

Art. 270

Art. 271

Art. 328.

hasta pública 30 dias

"Cria o Depósito Público para guarda de animais apreendidos pela Fiscalização da Prefeitura."

Considerando a existência de grande quantidade de animais soltos nas vias e logradouros públicos de todo Município;

Considerando que tal fato constitua infringência a dispositivos da Lei e que a presença de animais nas estradas e vias públicas tem ocasionado diversos acidentes graves, até mesmo com a perda de vidas humanas;

Considerando, finalmente, que compete ao Prefeito Municipal tomar as medidas que visem o cumprimento da Lei, dentro das atribuições do Poder de Polícia do Município.

Art. 1º - Fica criado o Depósito Público Municipal para recolhimento e guarda de animais apreendidos pela fiscalização da Prefeitura e/ou órgão autorizado para tal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a finalidade prevista neste artigo fica autorizado ao Chefe do Executivo Municipal destinar área existente, adquirir ou fazer convênios com proprietários de áreas neste Município.

Art. 2º - Compete à Fiscalização de Posturas a atividade fiscalizadora que será exercida, se necessário com o auxílio da Polícia Rodoviária (PMRJ), quando a apreensão de animais ocorrer em trecho da rodovia estadual, municipal e logradouros públicos.

Art. 3º - O animal recolhido ao Depósito Público somente será retirado após o pagamento de multa no valor de 10 (dez) BTNS e taxa de manutenção igual a 50% (cinquenta por cento) do Salário mínimo, por dia de taxa de permanência no Depósito Público, mais o transporte que será fixado de acordo com a distância.

Art. 4º - Não sendo o animal retirado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da apreensão, poderá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da devida divulgação pela imprensa.



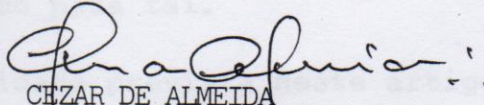
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

Art. 5º - Efetuada a venda do animal, na forma do artigo anterior, fica assegurado ao proprietário reaver a diferença a maior, por ventura existente entre o valor do débito com a Prefeitura e o preço obtido no leilão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo o caso de diferença de valor a que se refere este artigo, a devolução dependerá de requerimento da parte legítima interessada no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização no referido leilão, não incidindo juros nem correção monetária.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 06 DE JULHO DE 1990.


CEZAR DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 26/07/90
A Voz da Serra
N.º 2991